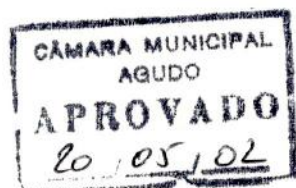


15 MAR. 2002

PROTOCOLO
Nº 13400

PROJETO DE LEI

P.L. 10/2002-E
Recebido em 15MAR2002
Câmara Municipal de Agudo



Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19-98, e dá outras providências.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI- relacionamento.

§ 1º – É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º – A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º-A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º- Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei - fl. 2

§ 2º- Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º- Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4º-Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.

§ 1º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 2º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º- Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 23 da Lei Municipal n.º 732/90.

Art. 5º-O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º-Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei - fl. 3

Art. 7º-Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeitos a 05 de junho de 1998.

Art. 8º-Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20,21 e 22 da Lei Municipal n.º 732/90 e as Leis Municipais n.º 1.009/95 e n.º 1.352/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 15 de março de 2002.



LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação deste egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei que dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório de que trata o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98 de 05 de junho de 1998 e dá outras providências.**

Este Projeto de Lei visa atualizar a legislação do Estágio Probatório, conforme Anteprojeto fornecido pela Delegação de Prefeituras Municipais – DPM, em substituição a legislação anterior e aprimorar a avaliação quanto a aptidão e a capacidade do Servidor Público Municipal para o desempenho do cargo, durante o período do estágio probatório, com a finalidade de aprovar pessoas qualificadas e eficientes para o ingresso no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Agudo.

A Cláusula de vigência do Projeto de Lei produz efeitos a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 05 de junho de 1998.

Contamos com a compreensão e a aprovação, em regime de urgência, do presente Projeto de Lei.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal